

## ANÁLISE COMPORTAMENTAL DE UM PSICOPATA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL NO CONTEXTO SERTANEJO

### BEHAVIORAL ANALYSIS OF A PSYCHOPATH AND ITS RELATIONSHIP WITH CRIMINAL LAW IN THE COUNTRYSIDE CONTEXT

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-007>

**Bruno Luiz Menezes Ramos**  
 Advogado. Bacharel em Direito – FACAPE  
 E-mail: bruno.menezesr1@gmail.com

**Caio Jhawan Dias de Carvalho**  
 Bacharel em Direito – FACAPE  
 E-mail: caio\_jhawan@hotmail.com

**Anderson Wagner Santos de Araújo**  
 Mestre em Ecologia Humana (UNEB). Advogado.  
 Bacharel em Direito e Teologia. Licenciado em Filosofia e Pedagogia.  
 E-mail: anderson.wagnerxto@hotmail.com  
 LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3473248016355551>

#### RESUMO

O objetivo do estudo foi conhecer os comportamentos psicopatológicos e sua relação no que tange a verificação da responsabilidade penal por legislações adotadas na coibição do cometimento do crime, bem como estudar o comportamento de um psicopata associado ao contexto sertanejo, com subsídio em documentos/livros regionais que abordam a temática. Foi utilizada uma metodologia baseada em uma pesquisa de abordagem qualitativa, com foco documental em fontes de busca como livros e códigos, artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso, monografias e teses. Pretende-se com essa pesquisa ampliar o conhecimento sobre os comportamentos psicopáticos, entendimento sobre os possíveis fatores e características que levam esses sujeitos a cometerem crimes, estudo sobre a necessidade de reformulação de leis, com vistas a coibição dessa prática criminosa tal complexa à luz da sociedade e do ponto de vista das políticas criminais.

**Palavras-chave:** Contexto sertanejo; Comportamentos psicopatológicos; Responsabilidade penal.

#### ABSTRACT

The objective of the study was to know the psychopathological behaviors and their relationship with the verification of criminal responsibility by the legislation adopted to prevent the commission of crimes, as well as to study the behavior of a psychopath associated with the sertanejo context, with the support of documents/livros.regions that deal with the matter. A methodology based on a qualitative research approach was used, with a documentary approach in search sources such as books and codes, scientific articles, course conclusion works, monographs and theses. The objective of this research is to expand the knowledge about psychopathic behaviors, understanding the possible factors and characteristics that lead them to commit crimes, to study the need for reformulation of laws, in order to prevent such a complex crime in the light of society. from the point of view of criminal policy.

**Keywords:** Sertanejo context; Psychopathological behaviors; Criminal responsibility.



## 1 INTRODUÇÃO

A temática abordada neste estudo é considerada um problema social que sempre existiu, mas, que tiveram seus primeiros estudos e análises a séculos atrás. Porém, o debate trazido na atualidade se dar ao exorbitante aumento nos números de crimes bárbaros realizados por pessoas que apresentam **psicopatia** transtorno de personalidade dissocial, bem como na preocupação da sociedade na obtenção de informações para uma tentativa de precaução, em quais consequências e **tais** atuações se permeiam na responsabilidade penal vigente e de que formas pode haver diminuição de tais crimes.

Quanto as consequências dos atos praticados pelos mesmos, está instrumentalmente envolvida com o Direito Penal, ao que se refere à definição do seu objeto material de estudo, a criminalidade. Significa dizer que, uma conduta desonesta em relação à outra punível pelo Direito Penal, não poderá ser considerada criminosa se não estiver prescrita em lei. Embora, em alguns casos, é tarefa dos criminólogos que não estão restritas **as** às normas, fornecer ao legislador e aos operadores do Direito, os instrumentos necessários para um ajuste na reforma no Direito Penal (CONDE; HASSEMER, 2008).

Com toda divergência quanto à classificação do psicopata com relação à sua imputabilidade, a maior parte dos doutrinadores tem como tese que estes são conscientes de seus atos, mas, devido a perturbações advindas do seu distúrbio, são incapazes de controlar seus estímulos à prática criminosa (CAPEZ, 2012). Portanto, analisando o citado, constata-se que existem consequências quanto aos delitos cometidos pelos **psicopatas** indivíduos portadores do transtorno, e assim, possuindo responsabilidade penal.

Para que haja uma precaução da sociedade diante dos indivíduos com psicopatia, é necessário a identificação de características e comportamentos frequentes, como um dos exemplos, a utilização da Escala de Hare, consistindo em um método de avaliação que pondera características típicas de personalidade de psicopatas. Além disso, foi desenvolvido para avaliar de forma preservada e objetiva o nível de perigo e adequação dos infratores para a vida em comunidade. Ademais, o percentual da taxa de indivíduos que voltaram a cometer os mesmos delitos nos países que usaram essa abordagem também foi consideravelmente reduzida.

Ainda, os criminosos que apresentam condutas de característica psicopática têm responsabilidade penal, pois eles têm o pleno discernimento de suas condutas criminosas, assim como possuem controle real da sua possibilidade de escolha em fazer aquilo considerado certo ou o errado, embora que tenham parte reduzida do cérebro, (onde a afetividade e a capacidade crítica são afetadas), porém, sua capacidade cognitiva se mantém sem nenhuma alteração. Em razão disso, e de acordo com a observância e perícia de cada caso, um aglomerado de fatores faz com que o magistrado classifique o condutor criminoso como imputável ou semi-imputável, diante do Código Penal.

Destarte, o tema apresentado, “análise comportamental de um psicopata e sua relação com o direito penal no contexto sertanejo”, foi desenvolvido através da ótica da Criminologia e Psicologia Jurídica, com



ênfase na busca do conhecimento da mente de um portador de tal transtorno psicótico, visando sondar os fatores e características que os levam a cometer crimes e na busca de possíveis identificações de um psicopata diante da sociedade.

É de suma importância uma preocupação maior com este construto pelo Judiciário, pelas políticas criminais, pelo Legislativo, a fim de que se criem ambientes voltados para a prática de tratamento e do ato de cumprir com as penas cabíveis, diante do aparato e da equipe médica especialista no ramo; além da necessidade de modificação na Legislação vigente com o intuito de criar e estabelecer novas leis, que tratam especificamente da Psicopatia e toda a sua complexidade.

Ao modo de tais considerações, este estudo apresenta como questão norteadora: quais as características comportamentais da psicopatia e como estas podem ser percebidas sob a ótica do direito penal e se as mesmas poderiam ser utilizadas na coibição do cometimento do crime?

O objetivo geral desse estudo é conhecer os comportamentos psicopatológicos e sua relação no que tange a verificação da responsabilidade penal por legislações adotadas na coibição do cometimento do crime e como objetivos específicos: descrever as características comportamentais da psicopatia; identificar como a caracterização da patologia pode ser utilizada na coibição do crime; apontar as possibilidades de ressocialização do indivíduo psicopata e estudar o comportamento de um psicopata associado ao contexto sertanejo, com subsídio em documentos/livros regionais que abordem a temática.

Para a construção e elaboração do presente trabalho, foi utilizada uma metodologia baseada em uma pesquisa de abordagem qualitativa, possuindo a finalidade de transmitir a importância e complexidade do assunto observado por meio de levantamentos subjetivos. Para atingir a finalidade do objeto estudado, foram realizados procedimentos de caráter investigativo e minucioso. Com relação ao seu procedimento, se seguiu em uma linha de pesquisa documental, tendo análise bibliográfica de apreciação crítica a uma temática existente, porém sendo trazida e versada através de métodos distintos para se atingir o conhecimento sem se pautar de unanimidade para com a construção da observância do objeto de estudo. Para tal feito, foram utilizadas como fontes de busca, livros, códigos e artigos científicos.

O estudo encontra-se dividido em 03 capítulos, a saber: após a Introdução, na qual foi realizada uma explanação acerca do tema, destacando sua relevância para a sociedade, para o campo do direito e políticas criminais, delimitação da questão norteadora do estudo, objetivos e metodologia adotada; procedeu-se ao primeiro capítulo que abordou conceitos e características da psicopatia, comportamentos alusivos de um psicopata com fundamento nos principais estudiosos da área; o segundo capítulo fez uma explanação acerca da coibição do crime no âmbito do direito penal, com base na doutrina do Código Penal (culpabilidade, imputabilidade e inimputabilidade) e propostas e condições de ressocialização do indivíduo psicopata; o terceiro e último capítulo foi destinado a análise documental em livros/publicações que versavam sobre o comportamento de um psicopata associado ao contexto sertanejo, numa perspectiva regional.



## 2 PSICOPATIA: DEFINIÇÃO

### 2.1 CONCEITO

O termo “Psicopata” se formou no século XIX do Alemão PSYCHOPATISCH, criada a partir do Grego *psykhé*, “mente”, mais *pathos*, “sofrimento”, conforme Hare (2013, p. 38) e Silva (2010, p. 32). Etimologicamente a palavra “psicopatia” em sua literalidade significa “doença da mente” (do grego, *psyche* = mente; e *pathos* = doença). Encontram-se outros significados aplicados à palavra psicopatia ao decorrer das descobertas e dos séculos, por vários especialistas e doutores da área de saúde mental.

Robert Hare, importantíssimo autor e um dos maiores nomes da atual época no estudo da psicopatia, explica esse desvio como um “conjunto de traços de personalidade e também de comportamentos sociais desviantes”. Segundo referido autor:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracteriza a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim (HARE, 2013).

O autor também diz que "a definição de psicopatia é operacional e se resume em: [...] predadores intra espécie, que empregaram quaisquer meios, inclusive a violência, para satisfazer suas necessidades egoístas". Pinel (1809) se referiu à “mania sem delírio”, na sequência da observação e do acompanhamento de um caso de manifesta impulsividade acompanhada de comportamentos muito problemáticos. De acordo com a Escola Alemã de Psiquiatria, o vocábulo foi empregado para titular uma união de características rigorosamente ligadas à manifestação de comportamentos muito difíceis de explicar (PRATT, 1997). Schneider (1923/1955) usou a expressão “personalidade psicopática”, definindo uma tipologia de personalidades anómalas, cuja origem se poderia localizar na infância ou na adolescência (HARE; COOKE; HART, 1999).

Contudo, tanto a psicologia como a psiquiatria não julgam a psicopatia uma doença mental, porque seus portadores estão localizados na área entre o normal e a doença mental, não manifestando focos de loucura ou reflexos de desorientação. “Os psicopatas são cem por cento racionais e conscientes de seus atos, e seu comportamento é resultado de um livre arbítrio” (SILVA, 2010, p. 35).

Importante referir-se que mais expressões são empregues como sinônimos de Psicopatia, mas apesar disso, são consideradas inadequadas, como por exemplo o termo “Sociopatia”, que é uma ocorrência adulterada por experiências antigas da vida e influências sociais; ao mesmo tempo que a Psicopatia é a síndrome produzida por fatores psicológicos, biológicos e genéticos, sendo definida também como um conjunto de traços de personalidade e comportamentos sociais desviantes. “Já o termo “Transtorno de Personalidade Antissocial” também utilizado como sinônimo de psicopatia, é na verdade um conjunto de



comportamentos criminosos e anti sociais do qual a psicopatia faz parte, não sendo, portanto, seu sinônimo” (HARE, 2013, p. 39-40).

O conceito de Psicopatia é advindo no meio de estudos e pesquisas da medicina legal, através de instruções de casos, entrevistas e observações clínicas feitas por médicos, que comprovaram que muitos criminosos agressivos e cruéis não passavam os sinais habituais da loucura. No decorrer dos estudos, o médico britânico James Cowles Pritchard definiu o transtorno mental como “loucura moral”, uma espécie de loucura atribuída como sinônimo de crueldade, com propensão para enganar, e com inexistência de compaixão (VASCONCELLOS, 2014, p. 52).

Porém, foi no começo do século XIX que ocorreu a originária pesquisa concreta e literal sobre psicopatas, desenvolvida por Philippe Pinel –médico psiquiatra francês–, que usou o termo “mania sem delírios” para caracterizar pacientes que apresentavam graus de violência, mas que tinham totalmente consciência da irracionalidade dos seus atos, não sendo considerados psicóticos. Entretanto, foi em 1941 que ocorreu o marco teórico com embasamentos consistentes, quando o escritor e psiquiatra americano Hervey Cleckley lançou seu livro *“The Mask of Sanity”* (A Máscara da Sanidade), apontando de forma dramática sobre seus pacientes e passando ao público em geral uma ótica detalhada do instituto da psicopatia. Além de viabilizar a organização clínica de pesquisas científicas sobre o tema desempenhada nos últimos setenta e nove anos para constatar e diagnosticar portadores psicopáticos, instigando médicos e estudiosos dos Estados Unidos e Canadá, Hervey suplicou atenção para a identificação da psicopatia como um problema impetrado na sociedade, que apesar de ser urgente, passava-se despercebido por todos.

De acordo com Hervey Cleckley (apud VASCONCELLOS, 2014, p. 53), aproveitando-se de divergentes vinhetas clínicas, atesta como o transtorno supera classes sociais e se apresenta a partir de características bem precisas. Reúne, fundamentado nisso, as características da psicopatia em dezesseis pontos:

- 1 – Charme superficial e boa inteligência;
- 2 – Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
- 3 – Ausência de nervosismo ou manifestações psiconeuróticas;
- 4 – Falta de confiabilidade;
- 5 – Mentira e falsidade;
- 6 – Falta de remorso ou vergonha;
- 7 – Conduta antissocial não motivada pelas contingências;
- 8 – Julgamento pobre e falha em aprender com a experiência;
- 9 – Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
- 10 – Pobreza geral na maioria das reações afetivas;
- 11 – Perda específica de insight;
- 12 – Indiferença nas relações interpessoais em geral;
- 13 – Comportamento extravagante e inconveniente algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não;
- 14 – Suicídio raramente praticado;
- 15 – Vida sexual impessoal, trivial e precariamente integrada;
- 16 – Falha sem seguir qualquer plano de vida (apud VASCONCELLOS, 2014, p. 53).



No começo da década de noventa, Robert Hare, psicólogo canadense e especialista em psicologia criminal e psicopatia, logo após muito tempo de esforço e empenho com os estudos e experiências vividas com pacientes criminosos psicopatas da British Columbia Penitentiary, no Canadá, examinou as alegações e estudos sobre a atividade do psicopata realizadas por Hervey Cleckley e juntou as características de personalidade comuns das pessoas com perfil psicopata, elaborando um aprimorado questionário denominado “Escala Hare”, ou Psychopathy Checklist (Avaliação de Psicopatia), conhecida também pela sigla PCL. Essa avaliação é um mecanismo clínico de uso profissional, operado por médicos e especialistas da área psíquica internacionalmente na atualidade, que debate todas as características dos psicopatas, e assim, investigando o panorama das personalidades destes indivíduos no meio social.

Assim, meus alunos e eu passamos mais 10 anos melhorando e refinando os procedimentos para desentocar os psicopatas da população prisional geral. O resultado foi um diagnóstico altamente confiável, que qualquer médico ou pesquisador pode usar e que gera um perfil rico e detalhado do transtorno da personalidade chamado psicopatia. Nós chamamos esse instrumento de Psychopathy Checklist (Avaliação de Psicopatia) (HARE, 2013, p. 47).

Conforme profundas pesquisas do neurocientista Renato Sabbatini (1998), e do psicólogo Robert Hare (2013) o transtorno da psicopatia é oriundo de mutações cerebrais, no córtex pré-frontal (que faz parte do lobo frontal) e no sistema límbico (onde se processam as emoções), comprometendo o glóbulo do afeto e provocando sinais antissociais. Pelo fato dos portadores de psicopatia terem mudanças significativas comparada com seres humanos normais, “é importante que houvesse uma investigação primeiro para avaliar se a parte do cérebro que é responsável por este tipo de comportamento também teria alguma anormalidade significativa” (SABBATINI, 1998; HARE, 2013, p. 172 e 176).

Dessa maneira, acentua-se que o psicopata obtém a patologia pela genética (por meio da atuação conjunta de múltiplos genes) e será assim permanentemente, “sendo pavoroso saber que seus genes disturbiosos podem se propagar cada vez mais com a reprodução, aumentando assim os números de psicopatas pelo mundo” (HARE, 2013, p. 180).

Porém, vale ressaltar que neurocientistas reiteram que outro possível fator de desenvolvimento de personalidades psicopatas são lesões patológicas do cérebro, como por exemplo, tumores. “Também é discutido que após uma remoção cirúrgica pode ser constatado em alguns casos, danos a uma parte do lobo frontal chamado córtex orbito frontal esquerdo. O movimento da lâmina lesava conexões importantes entre as áreas frontais e o resto do cérebro” (SABBATINI, 1998; HARE, 2013, p. 176 e 236).

Existem estudos cujo o objeto de investigação foram aspectos orgânicos, como complicações obstétricas, epilepsia, infecção cerebral e achados anormais no exame eletroencefalográfico, encontrados nos criminosos portadores do transtorno de personalidade antissocial, revelando a persistência de ondas lentas nos lobos temporais, além de uma predisposição a uma condição biológica comum subjacente (MORANA; STONE; FILHO, 2006, p. 2).

#### **Direito e Atualidade: Estudos Colaborativos**



Sob essa mesma égide, aponta-se que a psicopatia é um transtorno de comportamento resultante do comprometimento de três estruturas psíquicas: a conação-volição, a afetividade e a capacidade de crítica, mantendo intacto o restante do psiquismo. Possuindo como característica básica a falta de remorso ou de arrependimento na prática de ato prejudicial a outras pessoas ou a sociedade (PALOMBA, 2016).

É manifesto que fatores externos possam influenciar nas manifestações das condutas psicopáticas, o ambiente não é determinante para a incidência da psicopatia, não podendo ser analisado isoladamente. A exploração tem que ser realizada com a interdisciplinaridade de estudos de fatores genéticos, biológicos e sociais. Por mais que o passado de alguns psicopatas seja marcado por uma infância dura, caracterizada por abandono, abusos físicos/mentais e indiferença. “Todavia, para cada psicopata adulto originário de uma infância problemática, existe outro cuja família cumpriu seu papel, sendo pessoas dotadas de empatia” (HARE, 2013, p. 23, 173,180-182).

## 2.2 CARACTERÍSTICAS

A Escala produzida por Hare (2013, p. 49) na década de oitenta e reformulada na década de noventa, é sustentada nos posteriores fundamentos:

Sintomas-chave da psicopatia:

Emocional/interpessoal

- Egocêntrico e grandioso
- Ausência de remorso ou culpa
- Eloquente e superficial
- Enganador e manipulador
- Emoções “rasas”
- Falta de empatia.

Desvio Social

- Comportamento adulto anti social
- Impulsivo
- Fraco controle do comportamento
- Necessidade de excitação
- Falta de responsabilidade
- Problemas de comportamento precoces.

Essa escala demonstra um método amplamente utilizado para entender como identificar psicopatas. Além disso, neste teste, os médicos entrevistam um psicopata em potencial e o classificam com base em 20 critérios. Por exemplo, comportamento sexual ou impulsos com promiscuidade. Em resumo, em cada



parâmetro os indivíduos são classificados numa escala de 3 pontos (0 = item não se aplica, 1 = item se aplica um pouco, 2 = item definitivamente aplicável).

Sendo assim, as principais perguntas deste teste são:

1. O seu ego é tão inflado que chega a ser maior que o comum?
2. Sua autoestima é de forma excessiva que chega a ser inflexível em relação a ouvir e entender o ponto de vista de outras pessoas?
3. Você não consegue ficar parado, a monotonia sempre foi e é um problema para você?
4. Você mente tanto que sempre precisa mentir para cobrir outra história, e você sente orgulho de enganar a todos com facilidade?
5. Constantemente você manipula as pessoas?
6. Em qualquer situação, você não sente nenhum tipo de remorso ou culpa, se isentando de responsabilidades?
7. Você não consegue nutrir nenhum tipo de sentimento, e sempre que tem que ser emotivo, essas emoções são superficiais?
8. Você não apresenta uma sensibilidade ou empatia em relação às pessoas?
9. Por mais que não fique parado, quando está fazendo algo, procura sempre o caminho mais rápido, mesmo que tenha que tirar proveito das pessoas?
10. Suas atitudes são incontroláveis, sendo sempre uma dificuldade para você manter uma normalidade?

Por fim, soma-se as pontuações de cada um para serem classificadas de zero a 40. Portanto, uma pessoa com pontuação igual ou superior a 30 pontos provavelmente é uma psicopata.

O psicopata de acordo com os estudos citados, demonstram frieza em sua personalidade, sendo comum de utilizar as protoemoções, respostas primitivas para satisfazer necessidades imediatas. Para o psicólogo Robert Rieber (apud HARE, 2013, p. 59),

Os psicopatas veem as pessoas praticamente como objetos, que devem ser usados para sua própria satisfação. Os fracos e vulneráveis de que eles mais zombam, são seus alvos preferidos, e todos os fracos para os psicopatas, são também idiotas e pedem para serem explorados.

É importante notar que os problemas comportamentais precoces aparecem quando o indivíduo ainda está na infância, indicando-o como uma "criança psicopata" que pode ter a genética para a psicose e ter nascido assim, ou ser oriunda de uma família equilibrada, que por motivos exteriores ligados com a psicopatia, começa a praticar roubos, utilizar drogas, ter contato com a vida sexual precocemente, entre vários outros.



Dentre suas várias características, uma delas é a perspicácia e alegria em enganar aqueles que demonstram vulnerabilidade em suas crenças. Eles se tornam manipuladores bem-sucedidos, no entanto, têm pouco controle comportamental, são facilmente ofendidos e respondem a contratempos, fracassos, disciplina e críticas com violência repentina, ameaças e xingamentos.

Portanto, após essas ações, os psicopatas tendem a retornar ao comportamento normal como se nada tivesse acontecido. Na maior parte das vezes, o que os levam a descumprir a lei é cometer alguma extravagância, o seu egocentrismo exagerado e a expectativa de gratificação imediata para necessidades mais mundanas, em vez da gratificação salivante de desejos sexuais perversos e anseios de poder. Ainda, os condutopatas têm pouca capacidade de experimentar respostas emocionais, como medo e ansiedade, que são a força motriz por trás da consciência.

Por conseguinte, vale mencionar que a estrutura da personalidade do psicopata é sinônimo de estorvo para o resto da humanidade, no qual aqueles desempenham naturalmente o papel de criminosos, obtendo vantagens em qualquer situação surgida. “Talvez o ponto mais assustador da violência psicótica seja a influência que esta possui sobre a violência nos centros urbanos em geral” (HARE, 2013, p. 98 e 104).

Continuando com o mesmo pensamento, reitera Vasconcellos (2014, p. 69),

No entanto, em se tratando de psicopatia, o que se observa é um padrão persistente e deficitário relacionado à atribuição do colorido emocional que perfaz a vida em sociedade. Um padrão suficientemente característico e socialmente problemático para ser classificado como um transtorno. Mas, para descrever um fenômeno como um transtorno de personalidade não é mesmo que negar as diferenças, como alegam alguns pensadores. Para tanto, acabam destacando o fato de que o homem normal não existe. Talvez, não exista. Somos essencialmente diferentes, porém, no caso da psicopatia, devemos entender que certas diferenças estão circunscritas a um modo bastante disfuncional de colocar-se em sociedade (VASCONCELLOS, 2014, p. 69).

Segundo Morana (2004), ainda se constata que:

O comportamento dos transgressores diagnosticados como psicopatas difere de modo fundamental dos demais criminosos nos seguintes aspectos: os primeiros são os responsáveis pela maioria dos crimes violentos em todos os países; iniciam a carreira criminal em idade precoce; cometem diversos tipos de crimes e com maior frequência que os demais criminosos; são os que recebem o maior número de faltas disciplinares no sistema prisional; apresentam insuficiente resposta aos programas de reabilitação; e apresentam os mais elevados índices de reincidência criminal.

Nessas restantes coisas, é considerável aludir que nem todos os psicopatas dirigem-se para o crime. Mas a falta de qualquer escrúpulo e a habilidade para manipular e enganar suas vítimas convertem os portadores do transtorno em criminosos altamente perigosos e hostis.



### 3 PSICOPATIA E COIBIÇÃO DO CRIME

Na sociedade moderna, o crime não é apenas um fenômeno social, e sim um fato concreto. Ele é presente no cotidiano humano e não pode ser definido como um conceito imutável, constante e singular apenas no espaço e no tempo. Portanto, muitas escolas criminais definem o crime de maneiras divergentes. Há vários conceitos que ainda possuem um aspecto fracionado proveniente dessas escolas.

Dessa forma, surgem os conceitos de matéria, forma e análise. O conceito material refere-se à verdadeira definição, que estabelece o teor do fato punível, o crime é um ato ou omissão voluntária e cônscia que confronta com um valor ou interesse socialmente necessário, exigindo sua proibição por meio da intimidação da punição.

O crime formal é compreendido como um ato vedado por lei e, portanto, requer penalidades criminais, seja prisão ou outras formas de punição, corresponde à definição nominal, à relação do termo com o que se refere. Já o conceito analítico é o estudo que investiga detalhadamente cada parte estrutural da concepção de crime, a saber, comportamento típico, ilegal e culposo, o que é de grande relevância, pois aponta as peças que constituem um crime.

[...]Na verdade, os conceitos formal e material não traduzem com precisão o que seja crime. Se há uma lei penal editada pelo Estado, proibindo determinada conduta, e o agente a viola, se ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou dirimente da culpabilidade, haverá crime (GRECO, 2015, p. 147).

O instituto que estuda o crime, como sendo fenômeno social, e as partes que se conectam, como o agente do ato ilícito e as motivações que o levaram a cometer tal ato é chamado de Criminologia, é compreendida pela antropologia criminal.

[...] antropologia criminal (estudo da constituição física e psíquica do delinquente) – inaugurada por LOMBROSO com a obra *O homem delinquente* –, bem como a psicologia criminal (estudo do psiquismo do agente da infração penal) e a sociologia criminal (estudo das causas sociais da criminalidade) (NUCCI, 2017, p. 24).

É nesse sentido que a Psicopatia se converge com o crime, todavia, a criminalidade não é um elemento fundamental da caracterização da psicopatia, mas sim uma conduta antissocial que pode inserir a execução de crimes ou violações penais, compreensão alicerçada na psicologia criminal.

Uma questão atormentadora no campo jurídico é definir o caminho da responsabilidade penal aos psicopatas, ou seja, se esses indivíduos são imputáveis, semi-imputáveis ou mesmo inimputáveis. A verdade é que a doutrina da psiquiatria forense é rígida no sentido de que, apesar de ser um transtorno de personalidade, um psicopata é inteiramente apto a compreender a natureza ilícita de suas ações e, restando assim, investigar se ele realmente tem a capacidade de determinar-se com base nessa compreensão.



À vista disso, para Morana et al. (2004), “os transtornos de personalidade (TP) não são propriamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo considerados, em psiquiatria forense, como perturbação da saúde mental”. Os próprios autores confirmam com rigor que “a capacidade de entendimento depende essencialmente da capacidade cognitiva, que se encontra, via de regra, preservada no transtorno de personalidade antissocial, bem como no psicopata”.

Portanto, Robert Hare percebe que as condutas dos psicopatas “[...] são resultado de uma escolha exercida livremente”. No que lhe concerne, o célebre penalista Nelson Hungria declarou, na década de quarenta, que “a responsabilidade penal do psicopata, embora com atenuação facultativa de pena, não é somente uma ilação da moderna psiquiatria, mas uma necessidade de defesa social”. Por isso, o psicopata, na maior parte dos casos, dispõe da habilidade de entendimento (cognitiva) preservada, ficando dúvida sobre a capacidade de determinação (volitiva).

Por esse ângulo, ainda de acordo com Morana et al. (2004):

Em relação à capacidade de determinação, ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno antissocial de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade. Por outro lado, a capacidade de determinação pode estar preservada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam nexo causal com o ato cometido. Na legislação brasileira, a semi-imputabilidade faculta ao juiz a pena ou enviar o réu a um hospital para tratamento, caso haja recomendação médica de especial tratamento curativo.

O Direito Penal é esclarecido por Nucci (2020, p. 73) como um “conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação”. No mesmo sentido, Frederico Marques (apud OLIVEIRA, 2015) afirma que o ramo do Direito Penal se qualifica sobre:

O conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado.

Consoante com esse entendimento, concebe-se que o Direito Penal é o grupamento de normas jurídicas que perante o teste de desviar-se da prática de infrações penais, acaba por traçar condutas reprováveis, as correlacionando a penas ou outras medidas cabíveis.

### 3.1 CULPABILIDADE, IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

Atualmente, a compreensão de culpabilidade relaciona-se à possibilidade de repreender alguém que, por vontade própria ou por inadmissível descuido, realiza uma atitude ilícita. A culpabilidade é composta por três elementos: a imputabilidade, o dolo ou culpa, e a exigibilidade de conduta diversa.



A teoria psicológica, ou sistema causal-naturalista, idealizada por Franz Von Liszt e Ernst Von Beling, aponta a imputabilidade como o principal elemento da culpabilidade, a qual é compreendida como o vínculo psicológico entre o sujeito e o fato típico e antijurídico praticado. Tal capacidade do sujeito de entender a ilicitude das condutas e agir com a devida conformidade possui, como espécies, o dolo e a culpa, sendo essas as formas concretas de revelar o vínculo psicológico (MASSON, 2012, p. 440).

Diante do exposto, percebe-se que a culpabilidade tem como base a imputabilidade, devendo em primeiro lugar após efetivado o crime, confirmar se o sujeito ativo é imputável, ou seja, aquele que pode responder por seus atos, e consequentemente, analisar a presença de dolo ou culpa.

Com isso, para que o sujeito do ato ilícito seja de fato responsabilizado por tal conduta, é de extrema importância que possua capacidade psíquica suficiente para compreender a antijuridicidade de sua atuação e de que poderia ter agido segundo a lei, isto é, não é necessário que possua uma consciência real, basta uma consciência obrigatória para a reprovação penal. Em compensação, se o sujeito não tiver competência de compreensão, não poderá ser responsabilizado no âmbito penal por suas condutas criminosas, sendo tido semi-imputável ou inimputável, isto é, indivíduo com desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Já a imputabilidade, é a capacidade de atribuir penalidade à pessoa que pratica tipicidade de caráter criminoso. O Código Penal Brasileiro, seguindo a tendência de correntes e legislações modernas, não definiu o que vem a ser imputabilidade em seus artigos, mas tão somente apresentando critérios (biológico, psicológico e o biopsicológico), que conduzem a “inimputabilidade”.

Código Penal – Artigo 26:

#### **Inimputáveis**

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

#### **Redução de pena**

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por outro lado, a inimputabilidade é o contrário do que difunde a imputabilidade, ou seja, é a inabilidade de responder penalmente o indivíduo que pratica crimes, caso este no momento da execução tido como doente mental, ou com desenvolvimento mental retardado tenha então a ausência de sanidade mental. O artigo 26, caput do Código Penal explicita tal questão. Em caso de não haver a imputabilidade, base da culpabilidade, não há culpabilidade, consequentemente não há pena. Dessa forma, em caso de inimputabilidade, o indivíduo praticante da conduta culposa deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança, tal medida de caráter especial possui finalidade terapêutica.



Segundo Oliveira (2015), há critérios que investigam a inimputabilidade em relação à higidez mental do indivíduo, sendo divididos em três: biológico, psicológico e biopsicológico. Vale salientar que o Código Penal Brasileiro adota o critério biopsicológico na análise de inimputabilidade.

- I) Biológico: leva em conta exclusivamente a saúde mental dos indivíduos, ou seja, se ele é ou não doente mental, ou possui um desenvolvimento mental retardado ou comprometido, ou não. Ao se restringir a esse raciocínio, o juiz fica completamente dependente do resultado do laudo pericial.
- II) Psicológico: leva em consideração apenas a capacidade que o indivíduo possui para observar o caráter ilícito do acontecido ou de conduzir-se de acordo com essa compreensão.
- III) Biopsicológico: é a mistura dos dois critérios anteriormente citados, em que observa se o indivíduo tem capacidades mentais de entender a ilicitude do acontecido ou de determinar-se de acordo com essa compreensão.

#### PENAL. HABEAS CORPUS. ART.26, CP. INIMPUTABILIDADE. CRITÉRIO BIOPSICOLÓGICO NORMATIVO.

I - Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa; (STJ - HC 33.401-RJ, 5<sup>a</sup> T., rel. Felix Fischer, 28.09.2004, v.c., DJ 03.11.2004/ 0011560-7).

Como visto, a psicopatia é considerada uma anomalia do desenvolvimento psíquico, quebrando o pensamento popular de que seria apenas uma doença mental, pois o agente que é considerado psicopata, tem a ciência e o livre arbítrio de seus atos, tendo em vista a sua parte cognitiva do cérebro estar intacta.

Sendo assim, considerado pelo ordenamento jurídico brasileiro como agente imputável, ou dependendo do caso, semi-imputável (tem a ciência dos seus atos, mas não consegue controlá-los), onde poderá sofrer as sanções e penas previstas para criminosos “comuns”, e sendo semi-imputável terá pena reduzida de um a dois terços (art. 26, § único, CP), podendo cumprir a pena em penitenciária comum ou internado em Hospital de Tratamento e Custódia, tendo a pena privativa de liberdade substituída por medida de segurança.

### 3.2 RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO PSICOPATA

Quando ocorre um crime, o setor de justiça criminal brasileiro classifica e julga caso a caso, analisando e decidindo se o autor dos fatos é imputável. Para tal feito, o papel da psiquiatria forense no sistema penal brasileiro é imprescindível e de grande importância, principalmente porque os resultados dos



exames periciais revelarão informações sobre os infratores mentalmente doentes para subsidiar as sentenças dos magistrados.

Psiquiatras forenses desenvolvem exames forenses de criminosos com esta patologia. A equipe observa cuidadosamente o comportamento desde que o portador entrou na sala de exames, pois seu padrão de funcionamento cognitivo tende a se repetir, mesmo sem saber, revelando, de fato, o seu verdadeiro comportamento nos relacionamentos como critério diagnóstico. Além disso, podem ser detectados sinais de personalidades perturbadas mostrando traços antissociais ou até psicóticos.

O laudo pericial é imprescindível e pode ser aceito pelo magistrado durante toda a orientação processual no processo probatório, este não será anexado ao laudo, e caso o laudo não seja aceito, deverá ser apurado novamente. Se um indivíduo portador de psicopatia criminosa for responsabilizado, ele terá de cumprir a sua pena como um detento normal em um conjunto penal público normal.

Dando continuidade com a classificação dos presos com distúrbios psicológicos, também podem ser classificados como semi-imputáveis e pode ser aplicada uma pena reduzida de acordo com o caso referido. Nesse caso, o mandante do crime cumprirá a pena em prisão geral, ou fará tratamento ambulatorial geral em hospital de tratamento e tutela, ou sua pena privativa de liberdade será substituída por medidas de segurança.

Diante desses casos, ao ingressarem em presídios comuns, e em algumas dessas prisões, quando raramente acontece, são separados dos demais presos por celas ou áreas, (isso acontece quando os presídios não oferecem estrutura necessária para distinção dos presos por crimes cometidos). Quando que nas muitas vezes, ocorre o contrário, acabam dividindo o mesmo espaço com presos que não apresentam uma natureza psicótica, tornando-se assim, uma questão imensurável para a política criminal e para a sociedade como um todo.

Como o sistema prisional brasileiro é muito frágil, não há presídios federais e estaduais especificamente projetados para admitir psicopatas infratores nos seus diferentes graus de insanidade, possuindo acompanhamento por profissionais específicos da área, acabam que deixando esses indivíduos manipuladores com algum outro indivíduo que sofre de uma doença ou algo mais simples, ainda que sejam normais.

E isso pode acabar se tornando uma grande problemática, pois o psicopata pode apresentar um comportamento de um “preso exemplar” para se manter distante da sensação de estar preso e penalizado, utilizando assim de artifícios como manipulação, frieza e inteligência para persuadir os outros criminosos para um possível alvoroço ou revolta dentro do cárcere. Além disso, essa problemática em questão pode acabar dificultando o processo de reabilitação ou até ressocialização dos outros presos, se vendo no dever de sempre estar na vantagem diante dos demais.



A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE apud RODRIGUES; MOTA, 2018).

Ao que se refere a legislação que trata do assunto, o artigo 183 da Lei de Execução Penal alega a permissão para converter a pena em medida de segurança, e o artigo 184 ainda da referida Lei, prevê que “o tratamento ambulatorial pode ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida”. Com isso, o Decreto nº 24.559/34, por Getúlio Vargas, impõe uma maior atenção à situação do paciente com psicopatia, sendo assim necessário uma articulação entre o judiciário e a psiquiatria.

Ressalta-se também que, no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF), até meados do ano de 2018, não houve julgamento quanto à responsabilidade criminal do psicopata.

#### **4 COMPORTAMENTO DE PSICOPATIA ASSOCIADO AO CONTEXTO SERTANEJO**

Neste capítulo será trazido figuras nordestinas contadas através de livros que fizeram história, sobretudo relacionado a condutas que apresentam estreita relação com a psicopatia, tratada aqui neste estudo à luz do direito criminal.

Traz à baila, traços comportamentais de Lampião (muito bem relatado na obra, Lampião – Vida e Morte do Rei do Cangaço), Zé Baiano (Zé Baiano o ferrador de gente), chefe de um dos grupos de Lampião que praticava atos de crueldade principalmente contra as mulheres. A literatura documental utilizada, foram trechos dos livros, o artigo publicado por Domingues (2017), intitulado O “Corisco Preto”: cangaço, raça e banditismo no Nordeste brasileiro e a pesquisa de Clovis Carvalho Brito (2016), intitulada Mulheres a ferro e fogo: reflexões sobre a musealização do cangaço.

Além disso, Lampião, Corisco, Zé Baiano e Sabino são os espelhos do cangaceiro, modelo de toda perversidade e crueldade humana. Logo, não há diferença entre as práticas criminosas crueis, personalidade psicopática, irregular e antissocial de Lampião e o restante dos grupos.

O cangaceiro chamado Virgulino Ferreira da Silva (1898-1938), ficou conhecido no século XIX e XX como o Rei do Cangaço; era filho de pequenos agricultores adentrando-se nessa vida com a finalidade de vingar a morte de seu pai José Lucena. O cangaço iniciado no século XVIII era o fenômeno do banditismo, crimes e violência, de forte atuação na região Nordeste, mas especificamente no estado do Pernambuco e Sergipe.



O aparecimento do cangaço está relacionado ao sistema político, jurídico, econômico e social do Nordeste brasileiro; à decadência e reveses da cadeia produtiva ligada à agricultura e pecuária, à vida de penúria da população sertaneja, às penosas secas, à ausência do poder público, às injustiças advindas dos “coronéis” e seus jagunços, às rivalidades e brigas fraticidas entre clãs familiares, aos abusos e truculência da polícia, aos códigos de honra, vingança e violência do sertão, à fragilidade das instituições responsáveis pela lei, ordem e justiça, à falta de perspectivas e esperanças de dias melhores (DOMINGUES, 2017, p. 19).

Este momento da história foi marcado por uma significativa turbulência social, que tinha como representantes bandos de malfeiteiros, que ameaçavam e colocavam em perigo os sertanejos. Posto isto, cenário marcado pela decadência da produção de café, condicionou um efeito devastador sobre a vida da classe mais pobre e como consequência, começaram as manifestações de distúrbios sociais que ameaçam a “paz”, conformando o cangaço como a forma de banditismo social de maior destaque, ao considerar a realidade e as condições ambientais do semiárido brasileiro e, assim, os atos dos bandoleiros que habitavam as regiões sertanejas, começaram a se tornar cada vez mais frequentes.

De acordo com Silva (2019) Lampião foi procurado pela polícia pernambucana por infringir o artigo 294, parágrafo 1º (assassinato), e no artigo 356 (roubo) do Código Penal brasileiro de 1890. Para além disto, também foram cometidos os crimes de sequestro, lesão corporal, extorsão, tortura.

No ano de 1925, ao ser perseguido pela polícia, o Rei do Cangaço sofre uma lesão no olho, em decorrência de um disparo de arma de fogo, o que fez com que a partir de então ele passasse a usar a mão esquerda.

Lampião tinha um comportamento frio e violento, marcado por atitudes cruéis, os assassinatos eram através de práticas de tortura, e ganhou fama por causar temor em todo interior nordestino, se tornando uma das figuras mais conhecidas do Brasil do século XX, e até os dias atuais, considerado um personagem de referência da cultura nordestina.

Em 1938, Lampião foi morto com uma parte de seu bando em Angicos, uma modesta fazenda do município sergipano de Poço Redondo, seu corpo foi decapitado, sua cabeça exibida nas escadarias de edifício público na cidade de Piranhas e posteriormente enviada para Maceió, onde “foi estudada por médicos-legistas, que tentaram, segundo os esquemas lambrosianos, desvendar nela os estigmas de uma possível degenerescência”, que justificasse a vida criminosa do “rei do cangaço” (DOMINGUES, 2017, p. 19).

Seus feitos tomaram uma proporção nacional, sobretudo com a criação de diversas obras contando a sua história e que faz parte do imaginário e da cultura lendária brasileira, com destaque pelas ações ousadas e pelo perfil de psicopata que o torna o inimigo e uma figura temida, não só pelos coronéis, mas pela população do sertão brasileiro.



Outra personagem marcante, notadamente por comportamentos cruéis, foi o rico bandido e cangaceiro Zé Baiano, um forte agiota, considerado chefe de um dos grupos de Lampião, que atuava no estado do Sergipe, emprestava dinheiro a juros exacerbados para fazendeiros e comerciantes.

Além da agiotagem, esse cangaceiro praticava atos de tortura contra as mulheres, como ferrar com ferro em brasa com as iniciais JB nos seus rostos, virilhas ou nádegas, por usarem cabelos curtos, maquiagens ou roupas decotadas e como forma de represália ao espancamento de sua mãe por soldados, o que nos remete na atualidade as diversas formas de violência sofrida pelas mulheres.

Inúmeros trabalhos sobre a violência e o banditismo no Nordeste destacam a figura de José Baiano conduzindo “um ferro de gado com as suas iniciais, destinado a marcar mulheres nas faces, coxas ou nádegas, desde que usassem cabelos ou vestidos curtos”. É certo que muitas cangaceiras também foram vítimas em diversos confrontos, tendo sido, inclusive, decapitadas. Todavia, os rostos marcados com ferro em brasa tornaram-se emblemáticos da atuação de José Baiano em mulheres que possuíam relação com a polícia, como forma de represália ao espancamento de sua mãe por soldados: “apenas Anízia não tinha ligação direta com a polícia. Maria Marques era irmã do soldado Vicente (aquele que espancara a mãe de Zé-Baiano), Izaura era esposa do soldado Bilrinho e Natália esposa do soldado Maninho, que teria sido poupada (...) por causa de seu estado avançado de gestação” (BRITO, 2016).

Enfim, um psicopata bárbaro, manipulador, astuto e calculista que matava, estuprava, roubava e torturava as suas vítimas impiedosamente e ao ser traído por Lídia, considerada seu grande amor, a arrastou até uma árvore, a torturou, matou-a com requintes de crueldades com golpes de cacetadas e depois chorou inconsolavelmente a sua morte, enterrando-a e resgatando sua suposta honra com o sangue da traidora. Após esse episódio, Zé Baiano se tornou um criminoso ainda pior, principalmente violentando mulheres, comportamento frequentemente observado nos crimes de feminícios notificados na sociedade contemporânea.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo mostrou a relação existente entre os comportamentos psicopatológicos e a responsabilidade penal dos psicopatas, na qual foi dada uma atenção especial para a culpabilidade, imputabilidade e inimputabilidade, na tentativa de elucidar à luz do direito penal a responsabilidade do psicopata perante os atos cometidos, definindo a responsabilidade ou a falta dela, bem como a medida cabível para a aplicação da pena. Desse modo, o estudo mostrou que a incipiente de leis capazes de determinar o tratamento dos psicopatas, no que tange ao processo criminal, assim como a execução da pena, reforça a necessidade de um maior empenho do Direito Criminal no que se refere a esse assunto.

Ademais, foi trazido neste estudo, em um contexto regional, figuras históricas (Lampião e Zé Baiano) que já conformavam a séculos atrás, comportamentos psicopatológicos, pelos seus atos de



crueldade e perversidade, o que mostra que não é recente este tipo de transtorno de personalidade na sociedade, contudo, carente a época de instrumentos eficazes para o diagnóstico.

Por derradeiro, este estudo, não pretende esgotar todo o tema, haja vista a necessidade de maiores debates e pesquisas acerca da problemática aqui relatada, no entanto, concluiu-se que a figura do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro é praticamente inexistente. Torna-se notório que o Direito Penal Brasileiro ainda se encontra aquém quando se trata da temática, posto que carece de leis e normas específicas e eficazes no que tange aos “psicopatas infratores”.



## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR.** Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008. p. 657.

BRITTO, C.C. **Mulheres a ferro e fogo: reflexões sobre a musealização do cangaço.** Estudos Históricos (Rio de Janeiro), v. 29, p. 49-66, 2016.

COELHO, A.G.; PEREIRA, T.A.; MARQUES, F.G. **A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro: Imputabilidade x semi-imputabilidade.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5151, 8 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59573>. Acesso em: 15 maio. 2022.

DOMINGUES, P. O “Corisco Preto”: cangaço, raça e banditismo no Nordeste brasileiro. **Revista de História (São Paulo)**, 2017.

HARE, R.D. **Psicopatia: teoria e pesquisa.** Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 1973.

MORANA, H. **Escala Hare PCL-R: critérios para pontuação de psicopatia revisados. Versão brasileira.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

MACEDO, G.C. de. **A Responsabilidade Penal dos Portadores de Psicopatia.** Florianópolis, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192597/A%20RESP%20PENA%20DOS%20PORT%20PSICOPATIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

NUNES, L.M. Sobre Psicopatia e sua Avaliação. **Arquivos Brasileiros sobre Psicologia.** Rio de Janeiro, RJ, v.63, p. 1-121, 2011.

OLIVEIRA, A.M. de. **O Psicopata e o direito penal brasileiro.** Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-e-odireito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 01 maio. 2020.

RODRÍGUEZ, R.; GONZÁLEZ, D. Psicopatía: Análisis Criminológico Del Comportamiento Violento Asociado Y Estrategias Para El Interrogatorio. **Psicopatología Clínica, Legal y Forense**, v.14, p.125-149, 2014.

OLIVEIRA, A.M. de. **O Psicopata e o direito penal brasileiro. Âmbito Jurídico, 2015.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-e-odireito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 01 mai. 2020.

SCHIMM, R.; PINTO, T.P.; GOMES, K.M; QUEVEDO, J.; STEIN, A. **Personalidade psicopática em uma amostra de adolescentes infratores brasileiros.** Revista de Psiquiatria Clínica, v. 33, n.6, p.297-303, 2006.

SILVA, W. dos S. **A Criminologia baiana do século XIX e XX e seus reflexos na criminalidade Atual. 2019.** Disponível em: <<https://williansilvaadv7.jusbrasil.com.br/artigos/769601890/a-criminologia-baiana-do-seculo-xix-e-xx-e-seus-reflexos-na-criminalidade-atual>>. Acesso em: 11 nov. 2022.



VASCONCELLOS, S. J. L. **O bem, o mal e as ciências da mente: do que são constituídos os psicopatas.**  
1. ed. São Paulo: Ícone, 2014.